



WELISON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE AS MEDIDAS DE
ISOLAMENTO SOCIAL**

Ji-Paraná
2020

WELISON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE AS MEDIDAS DE
ISOLAMENTO SOCIAL**

Artigo apresentado no Curso de graduação em Direito, do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná 2020, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ma. Kellyana Bezerra de Lima Veloso.

Ji-paraná

2020

S729a

Souza, Welison Roberto Oliveira de

O Aumento da violência doméstica durante as medidas de isolamento social / Welison Roberto Oliveira de Souza. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2020

26 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2020.

Orientadora: Prof.^a. Ma. Kellyana Bezerra de Lima Veloso.

1. Violência doméstica. 2. Isolamento social. 3. Covid-19. I. Veloso, Kellyana Bezerra de Lima. II. O Aumento da violência doméstica durante as medidas de isolamento social. III. Centro Universitário São Lucas.

CDU 343.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário:
José Fernando S Magalhães CRB 11/1091

WELISON ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

**O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE AS MEDIDAS DE
ISOLAMENTO SOCIAL**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Kellyana Bezerra de Lima Veloso.

Ji-paraná, _____ de _____ de 2020.

Resultado: _____.

Avaliadores

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

Titulação e Nome

Instituição

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL¹

Welison Roberto Oliveira de Souza²

Prof^a Ma. Kellyana Bezerra de Lima Veloso³

RESUMO: O artigo apresentado aborda questões relativas à violência doméstica e os fatores que predisuseram o seu aumento durante as medidas de isolamento social, em virtude da pandemia do Covid-19. O método utilizado na pesquisa foi o método dedutivo, e esta é classificada como exploratória, bibliográfica e sua abordagem é qualitativa. Para o artigo foi feita uma revisão literária, utilizando-se livros, artigos científicos, legislação, reportagens e dados de institutos de pesquisa para análise sobre o tema da violência contra a mulher e o aumento dos casos de violência no período do isolamento social. Além disso, apresenta-se as principais legislações protetivas dos direitos das mulheres e como estas podem ser requeridas. Nos resultados e discussão, com análise de alguns dados, percebeu-se um significativo aumento dos casos de violência doméstica após a decretação das medidas de isolamento social. Tais índices têm como causa a mudança de rotina familiar, o aumento de atritos entre a vítima e o agressor, o consumo de álcool e drogas, dentre outros, dificultando a denúncia e a defesa das vítimas neste período. Como possíveis soluções, pode-se apontar a criação de algumas políticas públicas, nos âmbitos federal e estaduais, que reforçam a legislação protetiva, a aplicação da própria legislação e a conscientização por meio da mídia sobre os direitos das mulheres e como o sistema de justiça pode atuar na defesa e proteção destes direitos.

Palavras-chave: Violência doméstica; Isolamento social; Covid-19.

THE INCREASE IN DOMESTIC VIOLENCE DURING SOCIAL ISOLATION MEASURES

ABSTRACT: The article presented addresses issues related to domestic violence and the factors that predisposed or increased during measures of social isolation, due to the Covid-19 pandemic. The method used in the research was the deductive method, and this is used as an exploratory, bibliographic and qualitative approach. For the article, a literary review was made, using books, scientific articles, legislation, reports and data from research institutes for analysis on the theme of violence against a woman and the increase in cases of violence in the social isolation period. In addition, it presents itself as the main laws protected by women's rights and how they can be requested. In the results and discussion, with analysis of some data, there was a significant increase in cases of domestic violence after the enactment of measures of social isolation. These indices are due to the change in family routine, increased friction between victims and aggressors, the consumption of alcohol and drugs, among others, making it difficult to report and defend victims during this period. As possible solutions, it is possible to point out

¹ Artigo apresentado no Curso graduação em Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas, como Pré-requisito para conclusão do curso, e obtenção do Título de Bacharel em Direito sob orientação da professora Kellyana Bezerra de Lima Veloso.

² Acadêmico do Curso de Direito do Ensino Superior do Centro Universitário São Lucas, 2020. Email: welisonroberto@hotmail.com

³ Professora orientadora do artigo: Kellyana Bezerra de Lima Veloso. Mestre em Direito, Especialista em Direito Constitucional e Graduada em Direito. Professora do Curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná.

the creation of some public policies, at the federal and state levels, which reinforce protective legislation, the application of own legislation and awareness through the media about women's rights and how the justice system can act to defend and protect those rights.

Keywords: Domestic violence; Social isolation; Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

Infelizmente atos de violência contra a mulher fazem parte da história humana. Somente a partir do século XIX e XX que as mulheres começaram a adquirir direitos de forma efetiva, como de votar, como de não ser considerada como moeda de troca para quitar dívidas, entre outras atrocidades que eram cometidas. Antes haviam poucos de direitos as mulheres.

Desde os primórdios, a mulher assumiu um papel de cuidadora do lar, educadora das crianças e responsável pelas atividades domésticas. Foi a partir das ideias iluministas, Revolução Francesa, e diversos movimentos feministas que as mulheres começaram a adquirir direitos como de votar, não ser agredida pelo cônjuge, trabalhar, entre outros.

A violência sempre existiu nos lares, mas fazia-se vista grossa, até que medidas mais sérias acontecessem como o caso de agressões que geravam aleijamentos, mutilações e mortes. As discussões sobre a violência doméstica se deram de forma mais incisiva a partir das décadas de 50 e 60, principalmente nos Estados Unidos e Europa.

No Brasil, até meados da década de 90, era tido como comum certos tipos de agressões a mulher. O ditado popular que em “briga de marido e mulher não se mete a colher”, infelizmente predomina ainda nas relações e as mulheres são constantemente vítimas de abuso. Quando iam as delegacias, muitas vezes o boletim de ocorrência não era preenchido, ou quando o agressor era detido posteriormente a vítima vinha e retirava a queixa. Enfim, tratava-se de uma condição extremamente constrangedora e que não dava a mulher qualquer respaldo no sentido de acreditar que aquelas agressões não continuariam.

A partir dos anos 2000 as discussões começaram a se acirrar e, após a Lei Maria da Penha, muita coisa mudou. Os meios de comunicação tem dado ênfase à violência doméstica, medidas protetivas tem sido realizadas a favor da

mulher, fazendo com que o agressor se limite a certa metragem de aproximação, além de um endurecimento das penas, como no caso do crime de feminicídio com penas que vão de 12 a 30 anos.

Sobre os homicídios de mulheres no Brasil segundo dados apontados por Vieira, Garcia e Maciel (2020),

Dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios. Isso equivale a dizer que, a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Ao analisar o aspecto vínculo com o autor, revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros. Assim, é comum que as mulheres estejam expostas ao perigo enquanto são obrigadas a se recolherem ao ambiente doméstico. No isolamento, com maior frequência, as mulheres são vigiadas e impedidas de conversar com familiares e amigos, o que amplia a margem de ação para a manipulação psicológica. O controle das finanças domésticas também se torna mais acirrado, com a presença mais próxima do homem em um ambiente que é mais comumente dominado pela mulher. A perspectiva da perda de poder masculino fere diretamente a figura do macho provedor, servindo de gatilho para comportamentos violentos (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p.2-3).

O Brasil é um dos países com maior taxa de homicídios contra as mulheres. Segundo o Núcleo de Estudos da Violência da USP houveram 1314 feminicídios no Brasil em 2019. E destes 30% dos assassinos são cônjuges ou companheiros.

Infelizmente muitos argumentam que a lei é muito branda com o agressor no Brasil. Inclusive a Lei Maria da Penha apresenta penas que vão de 3 meses a 3 anos, o que para muitos estimulam mais os atos de violência. Além disso, a impunidade ainda é muito grande. Muitos agredem, matam e fogem, e o sistema penal não consegue localizar o agressor e punir.

Após as medidas de isolamento social, em virtude do Covid-19, a imprensa tem noticiado um aumento da violência doméstica muito grande, estudos demonstram que em algumas regiões houve aumento de 170% no número de ocorrências deste tipo.

É neste sentido que a pesquisa apontou quais são os fatores que tem influenciado para o aumento expressivo dos casos de violência doméstica, e o que pode ser feito a respeito, um maior endurecimento da lei, medidas de conscientização e mais leis que possam de fato proteger as mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha é resultado recente das lutas históricas do movimento feminista no Brasil e no mundo. Em especial, da luta da Maria da Penha, que denunciou o Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito jurídico, temos ciência que essa lei surgiu através da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em 1998, a senhora Maria da Penha, por meio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), fundamentado nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, e no artigo 12 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), representaram na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) contra o Estado brasileiro, tornando-se réu na ação por violação dos direitos humanos da Maria da Penha (SCHULTZ e PINHEIRO, 2019).

A proposta da Lei Maria da Penha teve início após o Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA), e ações de ONGs (Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea), que em 2002 se reuniram para elaborar um novo projeto de lei para inibir à violência doméstica e familiar (OLIVEIRA, 2019).

Dois anos após, foi apresentado um documento à Secretaria de Política para as Mulheres com objetivo de enviar um novo projeto para ser apreciado pelo Congresso Nacional.

Já em 31/03/2004, o Presidente da República expediu o Decreto nº 5.030, que institui um grupo de trabalho interministerial que iniciou as propostas para tramitação da lei nas casas legislativas.

A Lei Maria da Penha é assim intitulada em virtude da Senhora Maria da Penha Maia, que era vítima constante de agressões do marido, conforme explicita Oliveira,

[...] por anos de luta contra a impunidade de seu ex-marido, que, durante período de convivência conjugal, agredia-a recorrentemente. Os fatos sucedidos com a farmacêutica, mestre pela Universidade de São Paulo (USP), acima citada, impulsionaram a retomada das discussões acerca da violência praticada contra as mulheres no Brasil, haja vista as atitudes encampadas por ela junto a órgãos brasileiros e internacionais, como vítima de inúmeras hostilidades cometidas pelo ex-marido, Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano, naturalizado brasileiro e professor universitário de economia. Em 29/05/1983, Maria da Penha foi vítima de tentativa de homicídio, por meio de um tiro de espingarda desferido no dorso, por seu marido à época, enquanto dormia. Em razão do acometimento, ficou paraplégica irreversivelmente. A versão dada por Marco Antonio foi de que ladrões tinham invadido a casa para roubar e dispararam o tiro contra sua esposa. Entretanto, após ter saído do hospital, quando ainda se recuperava do trauma, ela sofreu novas agressões, como também foi submetida a cárcere privado. Não obstante isso, ele tentou eletrocutá-la no banheiro, no momento em que essa tomava banho. A premeditação da nova tentativa de assassinato ficou evidente, pois este passou a utilizar o banheiro das filhas para tomar banho tempos antes, além de tê-la obrigado a fazer seguro de vida em seu favor. Em 1984, Maria da Penha iniciou luta por justiça junto a órgãos judiciais brasileiros. Somente sete anos depois disso, seu ex-marido enfrentou julgamento e foi condenado a 15 anos de prisão. Com apelação da defesa, a sentença foi anulada em 1992 e, apenas em 1996, foi a novo julgamento; desta vez, condenado a 10 anos de prisão, também saiu do tribunal em liberdade, devido a recursos impetrados por seus advogados. Em 1994, a vítima escreveu o livro “Sobrevivi, posso contar”, na tentativa de divulgar sua história de agressões, tendo sido bem sucedida na empreitada (OLIVEIRA, 2019, p. 36).

Maria da Penha se transformou em uma mártir brasileira contra a violência doméstica. O Presidente da República sancionou em 2006 o projeto de lei de nº 37 de 2006, que entrou em vigor em 22/09/2006, seguindo os termos do § 8º, do artigo 226 da Constituição Federal, em observância à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher, como também da Convenção Americana de Direitos Humanos com objetivo de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, segundo o que preconiza a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, tanto normas como tratados internacionais que inspiraram a lei foram abarcadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. (MAZZUOLI, 2019).

2.2 Violência doméstica e familiar contra a mulher

Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020) a violência contra a mulher não se trata de um problema cultural brasileiro,

A violência contra a mulher é um fenômeno global. Uma a cada três mulheres em idade reprodutiva sofreu violência física ou violência sexual perpetrada por um parceiro íntimo durante a vida, e mais de um terço dos homicídios de mulheres são perpetrados por um parceiro íntimo (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p. 2).

Infelizmente sempre foi muito comum a violência contra a mulher, todavia sempre foi um assunto ocultado, até mesmo pelo constrangimento gerado.

Existem algumas pesquisas que ainda traçam um perfil das vítimas, que pode ser consultado no estudo do Mapa da Violência (2015) demonstrou que a mortes de mulheres negras aumentou (54%) enquanto o de mulheres brancas diminuiu (9,8%).

Em 2015, a Central de Atendimento à Mulher, feito pelo “Ligue 180”, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos, e no ano de 2005 foram quase 5 milhões de atendimentos (GALVÃO, 2015).

Uma outra ONG, o Instituto Avon (2015), demonstrou que 2 em cada 3 universitárias brasileiras afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência (sexual, psicológica, moral ou física) no ambiente universitário, fator preocupante também no que tange a violência contra a mulher (INSTITUTO AVON, 2015).

Segundo o Instituto Locomotiva (2017), 96% da população acredita que é necessário ensinar os homens a respeitar as mulheres e não as mulheres a terem medo dos homens.

Questões relacionadas a medo, vergonha, constrangimento são interpretadas como as principais razões para a mulher não se separar do agressor, e metade da população considera que a forma como a justiça pune não reduz a violência contra a mulher. Aponta-se ainda a dependência econômica, que faz com que muitas mulheres aturem à condição de vítima.

Não restam dúvidas com esta gama de dados que a presença da violência contra a mulher na sociedade brasileira ainda é perene, e a condição de isolamento demonstrou um aumento nos casos de violência doméstica.

Segundo Guimarães e Pedrosa (2015) existe uma multiplicidade de fatores que explica a violência doméstica, sendo que,

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno múltiplo e complexo que tem destacado importantes discussões teórico-filosóficas e questionamentos ético-políticos. (...) A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em pauta nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Apesar de sabermos que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto. As trajetórias históricas dos movimentos feministas e de mulheres demonstram uma diversidade de pautas discutidas e de lutas empreendidas por elas, sobretudo, a partir do século XVIII. No século XX, a partir da década de 60, essas mobilizações enfocaram, principalmente, as denúncias das violências cometidas contra mulheres no âmbito doméstico (GUIMARÃES, PEDROSA, 2015, p. 256-257).

A violência doméstica foi tomando proporções tão grandes que houve a necessidade do posicionamento do legislador, que realmente ocorreu a partir dos anos 2000, com discussões mais acirradas e posicionamentos reais sobre a necessidade de leis que protegessem as mulheres.

A mais importante lei sem dúvida é a Lei Maria da Penha. A lei cria mecanismos que buscam coibir a violência doméstica. Trata-se de um embasamento nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que considera a família a base da sociedade, com especial proteção do Estado. Este mesmo Estado deverá assegurar a assistência à família, na pessoa de todos os seus componentes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nestes termos apresenta-se os conceitos de Guimarães e Pedrosa (2015) que demonstram que ainda a questão cultural e o próprio machismo interferem em atos de violência contra mulher,

Diversos estudos têm demonstrado o quanto, de fato, os valores culturais machistas e patriarcais (ainda) estruturantes em nossa sociedade estão associados grave recorrência das violências cometidas contra as mulheres e às sérias desigualdades de poder e de direitos (ainda) enfrentados por elas em nossa sociedade. Por

essa dimensão de gênero, perpassa ainda um panorama de incremento ou intensificação da violência, de um modo geral, em nossa realidade. Tais constatações exigem compreensões teórico-filosóficas acerca do fenômeno da violência contra a mulher que resgatem também um olhar ético-político frente a essa problemática (GUIMARÃES, PEDROSA, 2015, p. 257).

Lamentavelmente, mesmo com a criação de leis como a Lei Maria da Penha o aumento da violência doméstica ainda é grande.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2014), no Brasil registra-se 01 estupro a cada 11 minutos, isso em números oficiais, demonstra o que não é relatado e notificado (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2015).

A mesma ONG apresentou dados que no Brasil são registrados uma média de 135 estupros por dia (2017), e 12 assassinatos. Sendo que os números de 2017 foram 4,3% superiores aos de 2016 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

De acordo com Franco (2019) no Brasil ocorrem 536 casos de violência por hora. Segundo o mesmo autor, 1,6 milhão de mulheres afirmaram já terem sido vítimas de espancamento ou agressão física. Uma percepção que se tem é que estas legislações como lei do feminicídio, Maria da Penha, e demais legislações não vêm surtindo o efeito desejado, havendo necessidade de novas soluções ao problema, sendo necessário a implementação de novas políticas públicas eficazes para poder resolvê-los.

No que tange à violência doméstica, Franco relata que 76,4% das mulheres conheciam o autor da violência, a maior parte aconteceu dentro da própria residência (FRANCO, 2019).

O próprio Instituto Maria da Penha (2015), tratando sobre a violência doméstica e o feminicídio, apontou que a cada 7.2 segundos uma mulher é vítima de violência na cidade de São Paulo, e na grande maioria das vezes a mulher é negra, moradora de periferia, com dependência econômica do marido/cônjuge, e grande parte dessas violências tem como estopim o álcool e as drogas.

Segundo o Mapa da Violência no ano de 2013 registrou-se 13 mulheres mortas todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função de

seu gênero, de ser mulher. 30% dessas mulheres foram mortas pelo próprio parceiro ou ex-parceiro.

O Mapa da Violência (2019) apresentou ainda mais conclusões que as leis existentes não estão desestimulando a violência doméstica visto que houve um aumento de 21% com relação aos anos 2000 a 2010 (BRASÍLIA, 2019).

Uma das medidas mais importantes relacionadas a Lei Maria da Penha são as medidas protetivas. São mecanismos legais que buscam coibir e prevenir a violência doméstica. Estes mecanismos asseguram que todas as mulheres independentemente de qualquer característica, (raça, cor, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, entre outros) sejam protegidas pelo Estado gozando das garantias fundamentais (inerentes à pessoa humana) de poder ir e vir, de ter sua liberdade respeitada, entre outros direitos. As mulheres ainda devem gozar de oportunidades e facilidades para viver num ambiente sem violência, preservando sua saúde física e mental, além de possibilitar seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Por infelicidade na grande maioria das vezes o que se nota é o contrário. Vê-se crimes de violência doméstica como: agressão, física e verbal, e os feminicídios. As agressões geralmente são enquadradas como lesões corporais.

Segundo o artigo 129 do Código Penal a lesão corporal se dá ao ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. A pena é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Já a Lei Maria da Penha apresenta penas de 03 meses a 03 anos. Contudo, muito tem se falado da benevolência legal. Já o feminicídio seria o assassinato, o crime executado em virtude da vítima ser mulher. Com pena de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 1940; BRASIL, 2015, Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015).

Segundo Maria Berenice Dias (2007) o conceito legal de violência doméstica recebeu ultimamente algumas críticas da doutrina. Uma delas está associada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), de modo que se interpretado de forma literal pode-se entender como todo e qualquer crime contra a mulher como uma “violência doméstica, ou seja, o entendimento do mínimo constrangimento, ou até mesmo sofrimento psicológico seria

enquadrado como tal. O Código Penal Brasileiro em seu artigo 61, Capítulo II, letra f, traz mais um agravante a questão, visto que limita-se o campo de atuação ao conceito legal, restringindo a violência contra a mulher ao entendimento da Lei Específica, no caso a Maria da Penha. Para a abordagem deste artigo a violência praticada com a mulher deveria estar associada ao “convívio familiar” ou que tenha cunho “afetivo”, o que de fato aumentaria a pena. Desta feita apresenta-se o artigo a seguir:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 [...] II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 [...] f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

O Direito Penal baseia-se, dentre muitos princípios, no da taxatividade e legalidade. Fundamentado nos ditames da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) a violência doméstica seria a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Deste modo, segundo o artigo 61, II, f do Código Penal Brasileiro o réu estará sujeito a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), pois é a lei específica que trata sobre estas questões.

2.3 Principais legislações que protegem a mulher

Os últimos trinta anos podem ser considerados os que realmente trouxeram avanços legais quanto aos direitos das mulheres, ainda que em outros tempos houvessem evoluções significativas, como o direito de voto. Além disso, cite-se questões relacionadas ao direito ao trabalho como jornadas de trabalho distintas, trabalho de gestantes, aposentadorias diferenciadas entre homens e mulheres, leis de proteção a mulher com relação à violência doméstica e, por fim, do feminicídio.

Estes avanços não vieram automaticamente, foram resultados de anos de lutas, principalmente relacionadas ao movimento de revolução feminista. Sobre a luta do movimento das mulheres, destaca o Supremo Tribunal Federal,

O longo itinerário histórico percorrido pelo movimento feminista, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugavam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista. O movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, caracterizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade entre os gêneros (STF, 2019, p. 9).

O texto constitucional vigente iguala homens e mulheres em direitos e obrigações, contudo traz algumas importantes disposições sobre a proteção a mulher em virtude da sua condição física, sua jornada dupla, entre outras questões. Cite-se o artigo 7º, XX, onde competiu ao legislador elaborar mecanismos jurídicos de incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Há um outro importante ponto com relação ao artigo 201, § 7º, I e II, uma aposentadoria com menor tempo de contribuição e menos idade, quando comparado ao homem. Sem falar em licenças maternidades e paternidades e suas diferenças.

Há, em verdade, a igualdade substantiva de proteção jurídica da mulher, principalmente no que diz respeito a atos de violência baseada em gênero exigindo atuação positiva do legislador, superando qualquer concepção meramente formal de igualdade, de modo a eliminar quaisquer obstáculos: físicos, econômicos, sociais ou culturais, que possam impedir a concretização.

Os avanços foram visíveis nos últimos anos quanto a legislações que protegem as mulheres. Como exemplo leis que criminalizam o assédio sexual, assédio moral e a própria tipificação do feminicídio como homicídio qualificado.

Ainda, pode-se apontar a lei da Importunação Sexual (13.718/2018), entrando, em vigor definindo como crime a realização de ato libidinoso na presença de alguém e sem seu consentimento, como toques inapropriados ou beijos “roubados”. Fato muito comum em coletivos e espaços confinados como ônibus, metrô, entre outros.

Com base nestes apontamentos verifica-se que houveram avanços, contudo ainda existem correntes de juristas que afirmam que há um longo

caminho a se percorrer, principalmente sob a perspectiva de que as punições aos indivíduos que cometem crimes contra mulheres ainda são brandas, havendo necessidade de reformulação do legislador em algumas penas, desestimulando ainda mais qualquer ação que afronte o direito das mulheres.

2.4 As medidas protetivas

A Lei Maria da Penha trouxe consigo algumas inovações bastante significativas. São as chamadas medidas protetivas. Contudo, estas medidas sofreram alterações no sentido de dar maior proteção a mulher, pois antes da Lei nº 13.827/2019 o entendimento da Lei Maria da Penha era de que cabia ao juiz a execução das medidas protetivas em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público (CNJ, 2015).

No entanto, a partir da vigência da Lei nº 13.827/2019 as medidas protetivas poderão ser autorizadas por autoridade judicial ou policial, no caso de vítimas em condição de violência doméstica, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (FOREAUX, 2019).

Apresente-se o disposto no Capítulo III da Lei 11.340/2006 artigo 10,

CAPÍTULO III

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida (BRASIL, 2006).

O objetivo desta modificação é que possa haver o impedimento da prática da violência doméstica, ficando a critério da autoridade policial ao tomar conhecimento do fato de tomar as medidas cabíveis e instaurar a medida protetiva em favor da vítima.

Em 2019 houve modificações com relação as medidas protetivas de urgência. As modificações foram realizadas nos artigos 12-C e 38-A,

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - Pela autoridade judicial;

II - Pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas (BRASIL, 2019).

Houveram inovações no sentido de que segundo o artigo 12 C há a necessidade de existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher que sofre violência doméstica. Neste sentido a autoridade judiciária emitirá um ato que afastará imediatamente o acusado do lar, este ato pode ser realizado por autoridade judicial, delegado de polícia, ou policial.

Outra modificação diz respeito a necessidade de comunicação do juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas). Neste prazo o magistrado decidirá acerca da manutenção ou da revogação da medida

aplicada. O Ministério Público ainda deverá ser notificado o mais breve possível.

A modificação trouxe a negativa da liberdade provisória ao agressor caso haja perigo a integridade física da ofendida, ou até mesmo sobre a efetividade da medida protetiva de urgência.

A principal modificação talvez seja a necessidade de afastamento do agressor do lar, além das demais possibilidades que estão a critério do magistrado como: proibição de manter contato com a vítima, possibilidade de se aproximar da vítima, entre outros (FOREAUX, 2019).

Além desta modificação o artigo 38-A ensina que o juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência, que serão registradas num banco de dados que será mantido e regulamentado pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público terá acesso a estes dados, como também da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública, além da assistência social.

Não restam quaisquer dúvidas que tais alterações buscaram coibir a violência e proteger a vítima contra potenciais atos futuros de violência. Tais medidas buscaram assegurar a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, protegendo a integridade física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (CNJ, 2019).

Enfim, elencado todas estas questões relacionadas à violência doméstica apresenta-se um quadro novo, relativo ao aumento durante as medidas de isolamento frente ao Covid-19.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

De acordo com o que ensinam Vieira, Garcia e Maciel (2020) a respeito do isolamento social e atos de violência contra a mulher e violência doméstica,

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes sobre a violência doméstica e a violência familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica já

observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do estresse econômico e de temores sobre o corona vírus (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p. 1).

A partir de dezembro de 2019 surgiram os primeiros comunicados das agências de saúde chinesas sobre o vírus Covid-19. Nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 não houveram medidas muito incisivas quanto a quarentenas ou quaisquer outras medidas que confinamento (GUO *et al.*, 2020).

O vírus tem como origem a cidade chinesa de Wuhan. Em 8 de abril de 2020 havia 1.500.830 casos de Covid-19 confirmados em todo globo, e quase 100.000 mil mortes. Em nosso país na mesma data já havia 15.927 casos confirmados e 800 mortos pelo Covid-19 (BRASIL, 2020).

Após o vírus se disseminar pelo globo terrestre os Governos tiveram que se posicionar frente a situação, e dentre as diversas medidas adotadas buscando diminuir ao máximo a transmissão do vírus, a maioria estavam ligadas ao confinamento, medidas de distanciamento, afim de conter o aumento exponencial dos casos da doença. Além desta exigiu-se uso de máscaras, restringiu-se a circulação de pessoas, entre outras. A alegação dos governos é a de que os hospitais não possuem estrutura suficiente para dar conta de todos os potenciais casos (WHO, 2020; HELLEWELL *et al.*, 2020).

Estas medidas tiveram severas repercussões negativas tanto na área econômica como no convívio social. Neste sentido, muito tem se discutido quais os principais impactos que estas medidas de isolamento tiveram, principalmente na convivência marital e em eventuais tensões que culminem em violência doméstica e violência contra a mulher (MARQUES *et al.*, 2020).

É fato que as condições econômicas nos lares impactam diretamente no relacionamento conjugal, e com a diminuição da atividade econômica, aliada a diminuição da renda das famílias, são apontados como fatores catalisadores de conflitos (MARQUES *et al.*, 2020).

Infelizmente todos os tipos de mídia têm divulgado nos meses de abril e maio de 2020 um aumento no número de casos de violência doméstica e violência contra a mulher. Não somente no Brasil, mas em outros países também como China, Reino Unido, Estados Unidos, França e Brasil (GOLFIERI, 2020).

De acordo com dados do “Ligue 180” houve um aumento de cerca de 17% no número de ligações com denúncias de violência contra a mulher durante o mês de março, período inicial das medidas de isolamento. (GALVANI, 2020)

Estados como o do Rio de Janeiro apresentaram aumento de 50% nos casos de violência doméstica já no primeiro final de semana após os decretos de isolamento, de modo que a maior parte dessas denúncias envolviam questões de violência contra a mulher (BASSAN, 2020).

Já no Estado do Paraná verificou-se um aumento de 15% nos registros de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar no primeiro fim de semana de distanciamento social (BARONE, 2020).

Esta mesma sistemática e padrão de comportamento foram evidenciadas nos Estados de Ceará, Pernambuco e São Paulo (LEITE, 2020; MORAES, 2020).

O fato de estar confinado em suas casas traz um outro problema: a possibilidade de haver casos de violência e demais condutas atípicas de forma velada. Sendo que é muito comum que o agressor que agride a mulher, geralmente agrida a prole (CHAN, 2011; HAMBY *et al.*, 2010).

Quanto aos fatores que ampliam a vulnerabilidade de mulheres à violência doméstica cumpre salientar que a crise sanitária, econômica e social trazida pela pandemia Covid-19 como também as medidas de enfrentamento podem sem sombra de dúvidas aumentar de modo grandioso o risco de violência contra a mulher. Infelizmente a própria condição de privação de liberdade, modificação de rotina, aumento do trabalho doméstico, maior contato e cuidado com a prole, idosos e familiares doentes, podem interferir negativamente no comportamento. As restrições relacionadas ao movimento, limitações financeiras (impacto na economia), juntamente com uma sensação de insegurança generalizada encorajam os abusadores, dando-lhes poder e controle adicionais. Pode-se ainda citar a sensação de impunidade, de que crimes domésticos e contra a mulher não tem a devida punição (ONU, 2020).

Todavia o isolamento traz uma sensação de que o acesso aos serviços públicos é limitado, de modo que em alguns casos a busca por ajuda, proteção e alternativas está prejudicada em função da interrupção ou diminuição das

atividades em igrejas, creches, escolas e serviços de proteção social, e até mesmo pelo fato de haver um maior esforço em combater questões relacionadas a pandemia (MARQUES *et al.*, 2020).

Nestes termos complementa Vieira, Garcia e Maciel (2020, p. 3),

Lutar contra a máxima popular “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” é um desafio urgente à nossa sociedade. O sentimento de posse do homem sobre a mulher e a naturalização da violência cotidiana, especialmente a invisibilização da violência simbólica sofrida por nós, têm em comum as raízes de uma sociedade patriarcal, androcêntrica e misógina. Desfrutar o lar como um ambiente seguro, de descanso e proteção deveria ser um direito básico garantido, mas na prática ainda é um privilégio de classe e de gênero. Globalmente, assim como no Brasil, durante a pandemia da COVID-19, ao mesmo tempo em que se observa o agravamento da violência contra a mulher, é reduzido o acesso a serviços de apoio às vítimas, particularmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. Os serviços de saúde e policiais são geralmente os primeiros pontos de contato das vítimas de violência doméstica com a rede de apoio. Durante a pandemia, a redução na oferta de serviços é acompanhada pelo decréscimo na procura, pois as vítimas podem não buscar os serviços em função do medo do contágio (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p. 3).

Sem sombra de dúvidas tais fatores contribuem para o agravamento de situações de violência já anteriormente instaladas, ou que estavam na iminência de ocorrerem. Abuso de álcool, drogas, e até mesmo os reflexos que o confinamento trazem ao indivíduo, principalmente do sexo masculino, podem também ser fatores preponderantes para o aumento dos casos de violência doméstica e violência contra a mulher (MARQUES *et al.*, 2020).

Na grande maioria das vezes as mulheres vítimas de violência não têm um contato direto com o agressor, pois muitos trabalham, e a partir das medidas de confinamento a necessidade de convivência de algum modo até forçada fazem com que este também seja um importante fator a ser considerado. Além disso, o fato de estar restringido o contato social da vítima com amigos e familiares, há conseqüentemente a redução das possibilidades de a mulher criar e/ou fortalecer uma rede social de apoio, buscando ajuda para sair de uma situação de violência, e denunciar.

Em verdade, a convivência neste período durante todo o dia, principalmente entre pessoas com baixo poder aquisitivo, e domicílios com pouco espaço, e grande aglomeração, reduzem a possibilidade de denúncia

com segurança, o que desencoraja a mulher (vítima) a tomar qualquer decisão relacionada a denúncia.

Segundo Vieira, Garcia e Maciel (2020) em realidade ainda perdura um machismo muito grande e uma desigualdade nas atividades do lar,

A desigual divisão de tarefas domésticas, que sobrecarrega especialmente as mulheres casadas e com filhos, comprova como o ambiente do lar é mais uma esfera do exercício de poder masculino. Na maioria das vezes, a presença dos homens em casa não significa cooperação ou distribuição mais harmônica das tarefas entre toda a família, mas sim o aumento do trabalho invisível e não remunerado das mulheres. Durante o isolamento social, seja em regime de home office, seja na busca pela manutenção de uma fonte de renda no trabalho informal, o trabalho doméstico não dá folga. Pelo contrário, aumenta à medida que há mais pessoas passando mais tempo em casa. A construção do estereótipo de gênero feminino associa as mulheres à sensibilidade, às capacidades instintivas e intuitivas, opondo-as às questões universais, racionais, políticas e culturais. Desse modo, elas são destinadas à devoção pelo particular: o amor familiar, os cuidados domésticos, os projetos de maternidade. Esse senso comum impede a distribuição justa das responsabilidades domésticas (VIEIRA, GARCIA, MACIEL, 2020, p. 3).

Individualmente falando existem alguns fatores catalisadores para o agravamento da violência doméstica e contra a mulher como: aumento do nível de estresse do agressor gerado pelo simples medo de contrair o vírus, adoecer, incertezas sobre o futuro, convívio social deturpado, excesso de consumo de bebidas alcoólicas, crises econômicas e diminuição de renda, consumo de drogas. Além destes, ainda pode-se citar a sobrecarga feminina frente ao cuidado com os filhos e trabalho doméstico, e cuidado com idosos, incapazes e etc. A dependência financeira da mulher frente ao agressor é outro fator que contribui significativamente para a violência e para a não denúncia (MARQUES *et al.*, 2020).

A violência contra as crianças é outro fator que pode aumentar significativamente durante as medidas de isolamento social e quarentena.

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), em todo mundo cerca de 1,5 bilhão de crianças e adolescentes estão fora das escolas em virtude das medidas de isolamento produzidas em combate ao COVID-19 (CLUVER *et al.*, 2020).

No Brasil no final de fevereiro e início de março muitos estados já iniciaram a interrupção das atividades em escolas, creches, universidades

públicas e privadas. O fato de haver este fechamento modificou a rotina de muitas famílias, que antes tinham seus filhos com rotinas pré-definidas, em suas atividades educacionais. Agora o fato de os filhos estarem 24 horas dentro de casa fez com que muitos pais tivessem seus padrões de comportamentos alterados, pois de fato não sabiam como lidar com seus filhos. Em verdade estes pais não conheciam realmente seus filhos e este momento ao invés de ser algo importante para o conhecimento dos comportamentos, da educação dos filhos torna-se um gerador de estresse e conflitos (MARQUES *et al.*, 2020).

Em virtude desta condição muitas crianças e adolescentes também podem apresentar comportamentos distintos dos habituais, ficando mais irritadiços pelas restrições de mobilidade e pela falta dos colegas, falta de interação social, acarretando comportamentos agressivos ou de desobediência dos pais, criando muito mais atrito.

As tensões das relações interpessoais, juntamente do aumento do tempo de convivência, são fatores que podem certamente fazer com que sejam mais frequentes episódios de violência contra criança e adolescente durante as medidas de isolamento social.

É importante que haja um equilíbrio mental dos pais e responsáveis neste período. Este é outro ponto a ser considerado. Aqueles indivíduos que já antes da pandemia e das medidas de isolamento social apresentam certos tipos de problemas psicológicos podem durante este período desenvolverem e promoverem o agravamento, diminuindo a capacidade de lidar com os conflitos reduzindo a supervisão parental.

Este atual cenário pandêmico que chegou sem prévio aviso no ambiente familiar, trouxe diversos transtornos de violências, dificultando o monitoramento realizado por parte das autoridades públicas.

Durante o período de quarentena foram promulgadas algumas leis em alguns estados, conforme o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, com intenção de minimizar as ocorrências notificadas por meio da criação de plataformas digitais de denúncias.

De acordo com a Lei nº 23.634, sancionada em 17 de abril de 2020 pelo estado de Minas Gerais, houve o desígnio de desempenho das Equipes de

Saúde Familiar, composta por profissionais de saúde qualificados, para realização de visitas domiciliares, afim de constatar e informar os casos de violência doméstica. Ação esta que deveria ser implementada em todo território nacional durante este momento de isolamento, pois apresenta políticas públicas satisfatórias, coibindo os atos de violência doméstica (BALBINO e AGOSTINI, 2020).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depois de apresentar esta gama de argumentos relacionada ao aumento da violência doméstica durante as medidas de isolamento social resta evidente que a violência contra a mulher ainda é uma realidade no Brasil.

E estes comportamentos atípicos quase sempre derivam de indivíduos que possuem um contato direto tanto com as mulheres como com a prole. A lei Maria da Penha trouxe avanços significativos com relação a proteção da mulher contra a violência doméstica, mas ainda se mostra insuficiente frente ao aumento demonstrado pelas estatísticas e os estudos apresentados.

Não resta outra alternativa senão um endurecimento ainda maior da lei. É preciso que o legislativo se manifeste nesta questão, ou criando uma nova legislação ainda mais dura ou modificando as existentes com medidas que possam coibir tais comportamentos.

O Covid-19 trouxe à tona uma realidade ainda mais dura. As medidas de isolamento fizeram com que tal realidade se mostrasse ainda mais cruel. A dependência econômica, a situação de enclausuramento, o aumento de consumo de bebidas alcoólicas, eventuais patologias mentais, fizeram com que a violência doméstica e contra a mulher aumentasse durante a pandemia.

O fortalecimento dos canais de denúncia, medidas de proteção a mulher e penalidades aos indivíduos que cometem tais atos ainda mais severos, podem coibir e fazer com que os indivíduos sejam desestimulados a cometer tais violências.

A mídia tem nesse sentido um papel fundamental de apresentar os casos e demonstrar que, de fato, os infratores foram punidos. Conclui-se, portanto, que houve aumento dos casos de violência (mediante os estudos e

estatísticas apresentadas) e a solução para minimizar este problema, é a continuidade da intervenção dos casos com a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, a implementação de políticas públicas em todos os estados brasileiros, o endurecimento legal e aumento de medidas de proteção a mulher e a família.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mauricio B. **Noções básicas sobre metodologia de pesquisa científica**. Disponível em <<http://mba.eci.ufmg.br/downloads/metodologia.pdf>> Acesso em 03 de junho de 2020.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: Atlas da Violência 2019**. Brasília, 2019.

BALBINO, A. P. L.; AGOSTINI, M. A. C. **Violência contra a mulher na pandemia e políticas públicas**. Supremo concursos. 2020. Disponível em:<<https://blog.supremotv.com.br/violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-e-politicas-publicas/>>. Acesso em 18 de junho de 2020.

BARONE I. **Coronavírus: denúncias de violência doméstica aumentam e expõem impacto social da quarentena**. Gazeta do Povo 2020. Disponível em:<<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/coronavirus-denuncias-de-violenciadomestica-aumentam-e-expoem-impacto-social-da-quarentena/>>. Acesso em 03 de junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BASSAN P. **Casos de violência doméstica no RJ crescem 50% durante confinamento**. G1 2020. Disponível em:<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/03/23/casos-de-violenciadomestica-no-rj-crescem-50percent-durante-confinamento.ghtml>>. Acesso em 03 Mai 2020.

_____. Ministério da Saúde. **COVID-19: Painel Coronavírus**. 2020. Disponível em:<<https://covid.saude.gov.br/>> Acesso em 03 de Mai 2020.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Brasília: Senado, 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm#tituloivcapituloii>. Acesso em 03 de Junho de 2020.

_____. **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019**. Brasília: Senado, 2019. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2>. Acesso em 03 de Junho de 2020.

CERVO, Amado Luiz; BERVIAN, Pedro Alcino. **Metodologia Científica**. 3 ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

CHAN KL. Children exposed to child maltreatment and intimate partner violence: a study of co-occurrence among Hong Kong Chinese families. **Child Abuse Negl**, v. 35, p. 532-42, 2011.

CLUVER L *et al.*, Parenting in a time of COVID-19. **Lancet**, p. 395-64, 2020.

CNJ. **Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80317-conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: 2007.

FOREAUX, Rodrigo. **A Lei nº 13.827/19 e a aplicação de medidas protetivas de urgência pelas autoridades policiais**. 2019. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/73964/a-lei-n-13-827-19-e-a-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-pelas-autoridades-policiais>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2015. Disponível em:< <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil': Datafolha/ ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)**. 2019. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

GALVANI G. **Violência doméstica na quarentena: como se proteger de um abusador?** Carta Capital 2020. Disponível em:< <https://www.cartacapital.com.br/saude/violencia-domestica-na-quarentena-como-se-proteger-de-um-abusador/>> Acesso em 03 Mai 2020.

GALVÃO, Patrícia. **Violência contra mulheres**. 2015. Disponível em:< <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisas/balanco-2015-do-ligue-180-central-de-atendimento-a-mulher-spm-2016/>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed., São Paulo. Editora Atlas. 2008.

GOLFIERI M, ANDRIAN A. **O aumento da violência doméstica em tempos de Covid-19**. Estadão 2020; Disponível

em:<<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-aumento-da-violenciadomestica-em-tempos-de-covid-19/>> Acesso em 03 Mai 2020.

GUIMARÃES, M. C. PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v.27, n. 2, p. 256-266, 2015.

GUO YR, *et al.*, The origin, transmission and clinical therapies on coronavirus disease 2019 (COVID-19) outbreak – an update on the status. **Mil Med Res**, v. 7, n. 11, 2020.

HAMBY S *et al.*, The overlap of witnessing partner violence with child maltreatment and other victimizations in a nationally representative survey of youth. **Child Abuse Negl**, v. 34, p. 734-741, 2010.

HELLEWELL J, *et al.* Feasibility of controlling COVID-19 outbreaks by isolation of cases and contacts. **Lancet Glob Health**, v.8, p. 488-496, 2020.

INSTITUTO LOCOMOTIVA. **Percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil**. 2017. Disponível:<
<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/pesquisas/percepcoes-e-comportamentos-sobre-violencia-sexual-no-brasil-instituto-patricia-galvaolocomotiva-2016/>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Relógios da Violência**. 2015. Disponível em:< <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

LEITE C. **Países registram aumento de violência doméstica durante período de quarentena; veja como denunciar casos no Ceará**. O Povo Online 2020. Disponível
em:<<https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/03/30/paises-registramaumento-de-violencia-domestica-durante-periodo-de-quarentena--veja-como-denunciar-casos-no-ceara.html>> Acesso em 03 de junho de 2020.

MARQUES, Emanuela Souza, *et al.*, A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19: panorama, motivações e formas de enfrentamento. **Cad. Saúde Pública**, v. 36, n. 4, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES K. **Quarentena do coronavírus eleva denúncias de violência doméstica no Brasil; saiba como se proteger**. JC 2020; Disponível
em:<<https://jc.ne10.uol.com.br/brasil/2020/03/5604162-quarentena-do-coronavirus--eleva-denuncias-de-violencia-domestica-no-brasil--saiba-como-se-proteger.html>> Acesso em 03 de junho de 2020.

OLIVEIRA, Daniela Garcia de. Medidas protetivas e os reflexos de uma política machista: que Estado é este que não me protege? **Revista Justificando**, abril,

2019. Disponível em:< <http://www.justificando.com/2019/04/10/medidas-protetivas-e-os-reflexos-de-uma-politica-machista-que-estado-e-este-que-nao-me-protege/>> Acesso em 03 de Junho de 2020.

ONU. Nações Unidas Brasil. **Relatora da ONU: Estados devem combater violência doméstica na quarentena por COVID-19.** Disponível em:<https://nacoesunidas.org/relatora-da-onu-estados-devem-combater-violencia-domestica-na-quarentena-porcovid-19/> Acesso em 03 de junho de 2020.

SANTOS, Izequias Estevam dos. **Manual de métodos e técnicas de pesquisa científica.** 5.ed. Rio de Janeiro.Editora Impetus. 2005.

SCHULTZ, E. S. PINHEIRO, P.F. Os 13 anos da lei maria da penha. **Canal ciências criminais.** 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/741273380/os-13-anos-da-lei-maria-da-penha>> Acesso em 18 de junho de 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha. GARCIA, Leila Posenato. MACIEL. Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Rev Bras Epidemiol**, v. 23, 2020.

WHO. World Health Organization. WHO **Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19 – 16 March 2020.** Disponível em:<<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-mediabriefing-on-covid-19---16-march-2020>> Acesso em 03 Mai 2020.